



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.646
de 21 de outubro de 2014.

“Dispõe sobre os critérios para a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Botucatu e dá outras providências”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis de uso comercial, os edifícios e os condomínios novos localizados no perímetro urbano do Município ficam obrigados a dispor de instalação de canalização e sistemas internos de distribuição de gás.

§ 1º As Edificações existentes no Município, que forem objeto de reforma ou reconstrução, licenciadas a partir da vigência desta Lei, e os logradouros que venham a ser servidos por rede de distribuição de gás canalizado, deverão atender ao disposto neste artigo.

§ 2º As disposições previstas no **caput** da presente lei é facultativa às residências.

Art. 2º Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 3º Nos empreendimentos coletivos os medidores de consumo deverão ser individualizados.

Art. 4º Os empreendedores e construtoras ficam obrigados a apresentar para análise e avaliação da fiscalização da Prefeitura projeto incluindo as instalações de gás, seja GLP ou gás natural, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido por profissional habilitado no CREA, declarando, sob sua responsabilidade, que as instalações de gás atendem ao disposto desta lei.

§ 1º O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

§ 2º O projeto deverá constar descrição da rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado, assim como as ventilações de ambiente necessárias.

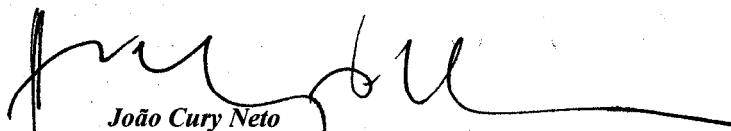
Art. 5º Aos empreendimentos, construtoras e responsáveis que descumprirem as determinações desta lei serão aplicadas multas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

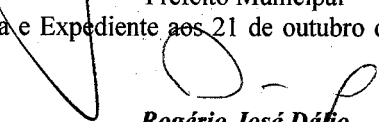
Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 21 de outubro de 2014.


João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 21 de outubro de 2014 – 159º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente